



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 180.434 - SC (2010/0137225-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO BISSOLI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : EDSON DA COSTA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.
2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de *mandamus*, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.
3. Hipótese em que o magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a concessão de saídas temporárias. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que não conheceu do *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 180.434 - SC (2010/0137225-8)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : ANTÔNIO BISSOLI  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : EDSON DA COSTA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor de EDSON DA COSTA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n.º 2010.040024-9).

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado em primeira instância e o regime inicial imposto foi o fechado, posteriormente teve seu pedido de saídas temporárias indeferido pelo Juízo da execução.

Irresignada, a Defesa impetrou prévio *habeas corpus* perante a Corte estadual, tendo o Tribunal *a quo* não conhecido do *mandamus*, nos seguintes termos (fls. 7-10):

*HABEAS CORPUS - PLEITO DE CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA (LEP, ART. 122) - MATÉRIA AFETA A RECURSO DE AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO.*

Em se tratando de matéria atinente à execução criminal, eventuais insurgências devem ser manejadas por intermédio do recurso de agravo, conforme dispõe o art. 197 da Lei de Execuções Penais, salvo na hipótese de manifesta coação ilegal, quando se admite a impetração de *habeas corpus* substitutivo.

No presente *mandamus*, o impetrante aponta a existência de constrangimento ilegal, sustentado que, a saída temporária não está condicionada ao deferimento da progressão de regime prisional.

Requer seja concedida a ordem para cassar a decisão do Juízo da Execução.

Sem pedido liminar, foram solicitadas informações à autoridade coatora, prestadas às fls. 20/45 e 47/73.

O Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre, pela denegação da ordem (fls. 76/79).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 180.434 - SC (2010/0137225-8)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. ANÁLISE APROFUNDADA DA CONDUTA CARCERÁRIA DO APENADO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.
2. Embora o simples fato de existir previsão legal de recurso específico não impeça a impetração de *mandamus*, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.
3. Hipótese em que o magistrado da execução procedeu a uma análise do mérito do condenado e entendeu incabível a concessão de saídas temporárias. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado. Irrepreensível, portanto, o aresto que não conheceu do *habeas corpus*.
4. Ordem denegada.

### VOTO

#### **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):**

Pretende-se, com o presente *mandamus*, seja concedida saída temporária em favor do ora Paciente.

O *habeas corpus*, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas.

É certo que tal remédio é admitido mesmo quando houver previsão legal de recurso específico. Não se tolera, por exemplo, o não conhecimento do *writ* apenas por ser cabível o agravo em execução, desde que o objeto do pedido constitua matéria de direito, que não demande análise aprofundada dos elementos probatórios. Em tais situações, esta Corte tem determinado que Tribunais Estaduais julguem o mérito da pretensão, como se vê:

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM, POR SER CABÍVEL, NA ESPÉCIE, AGRAVO EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE, DE EXAME APROFUNDADO DA PROVA. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DO *WRIT* ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não há impedimento ao conhecimento do writ pelo Tribunal a quo, nem se vislumbra, na espécie, inadequação da via eleita, uma vez que a análise da questão sub examine prescinde de qualquer incursão na seara probatória, tratando-se de questão de direito, consubstanciada na tese do preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 10.792/2003.

3. Ordem concedida, para determinar que o eg. Tribunal de origem aprecie o mérito do *habeas corpus* originário, decidindo como entender de direito.

(HC 143.510/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009)

**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N.º 46.294/07. HABEAS CORPUS NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

1. O pedido de comutação da pena, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que negou conhecimento à ordem originária por entender que era inviável a análise da matéria, em sede de habeas corpus, por haver previsão de recurso específico para impugnar ato do Juiz das Execuções Penais.

2. Apesar de ser o agravo o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do habeas corpus quando a análise da legalidade do ato coator prescindir do exame aprofundado de provas, como no caso, uma vez que o Decreto n.º 6.294/2007 trata apenas de requisitos objetivos, não estabelecendo nenhuma exigência de cunho subjetivo para conceder os benefícios de que trata.

3. *Habeas corpus* concedido para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprecie o mérito da impetração.

(HC 133.885/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2009, DJe 14/09/2009)

Assim, o que deve ser observado é se a tese arguida pela Defesa depende ou não de incursão na seara fático-probatória.

No caso, o Juiz de primeiro grau analisou a situação carcerária do paciente e concluiu que não cabe no caso a concessão da saída temporária, consignando (fl. 63):

(...)

Antes de se adentrar no mérito da questão propriamente dito se faz necessário uma pequena reflexão sobre o instituto da saída temporária prevista na LEP.

Com muita propriedade, Júlio Fabbrini Mirabete ensina que:

'Ao contrário do que ocorre com as permissões, as saídas temporárias são restritas aos condenados que cumprem pena em regime semi-aberto' (Execução Penal, 9.ª ed., rev. e atual., São Paulo, Atlas, 2000, p. 416).

Portanto, no que concerne a saída temporária, verifica-se que para que se possa usufruir este benefício o apenado necessita estar cumprindo pena em regime semiaberto, à luz do estatuído no art. 122, da Lei de Execução Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Examinando-se os autos se verifica que o apenado é reincidente e já resgatou mais de 1/4 da pena a que restou condenado neste PEC, contudo, ele ainda se encontra cumprindo pena no regime fechado, logo, não faz jus à aludida benesse, uma vez que a sua concessão resta condicionada ao deferimento da progressão prisional para o regime intermediário.

A propósito, já se decidiu:

(...)

Isto posto, INDEFIRO o pedido de saída temporária ao apenado Edson da Cosnta.

P.I.

Comunique-se ao Administrador do presídio.

Como visto, o magistrado da execução procedeu a uma detida análise e entendeu incabível a benesse. Trata-se de matéria de fato, não de direito, e a inversão do decidido depende de um exame amplo e profundo da conduta carcerária do apenado.

Irrepreensível, portanto, o aresto impugnado, haja vista a inadequação da via estreita do *habeas corpus* para tal fim, devendo a Defesa valer-se do recurso próprio. Sobre o tema, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE QUE CUMPRE PENA POR DUPLO LATROCÍNIO. DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. PLEITO DE AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO EXTRA-MUROS, NA FUNÇÃO DE GUARDA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. RATIFICAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. REQUISITO SUBJETIVO. ANÁLISE DO PEDIDO QUE IMPLICA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIS ESTREITA DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Como se extrai do acórdão vergastado, o indeferimento da autorização para trabalho externo foi fundamentado na ausência do preenchimento de requisitos subjetivos previstos no art. 37, da Lei de Execução Penal, litteris: "A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena".

2. Embora este Superior Tribunal de Justiça admita a impetração de habeas corpus como sucedâneo de recurso, no caso o agravo em execução, esse entendimento está adstrito à hipótese em que a controvérsia esteja limitada a possível ofensa aos princípios da individualização da pena e à Constituição Federal, cujo deslinde, meramente de direito, prescindam de revolvimento de material fático-probatório.

3. Todavia, no caso dos autos, a reavaliação da decisão que indeferiu a saída para trabalho extra-muros, na função de guarda municipal, de Apenado que cumpre pena por duplo latrocínio, esbarra na impossibilidade de se examinar tal pedido em sede de habeas corpus, pois necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do writ, que não admite dilação probatória.

4. Ordem denegada.

(HC 105.325/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não havendo manifestação do Tribunal de origem – acerca da idoneidade do fundamento para indeferir o benefício da progressão de regime –, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes do STJ.

2. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

3. Diferentemente, o habeas corpus não é via adequada para se aferir requisito subjetivo para a obtenção de progressão de regime prisional e de livramento condicional, pois demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório. Precedentes do STJ.

4. Ordem não-conhecida.

(HC 125.986/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM AO ENTENDIMENTO DE HAVER RECURSO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LESÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE. POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO EXAME CRIMINOLÓGICO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONHECIDA, PORÉM DENEGADA.

1. Não obstante haver previsão expressa do recurso de agravo em execução, este Superior Tribunal tem admitido a impetração de habeas corpus em matérias, como a dos autos, que não exigem aprofundado exame do contexto fático-probatório, dada a possibilidade de estar ocorrendo lesão ao direito de locomoção do paciente. Precedentes do STJ.

2. A concessão do livramento condicional exige o preenchimento das condições especificadas no art. 83 do Código Penal, de caráter objetivo e subjetivo.

3. Tendo em vista que o Juízo da execução, ao indeferir o direito do paciente ao benefício do livramento condicional, discutindo o mérito do exame criminológico e entendendo que o paciente não cumpria o requisito subjetivo, não há como, na via estreita do habeas corpus, rever tal posicionamento.

4. Ordem conhecida, porém denegada.

(HC 142.882/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 14/12/2009)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL POR FALTA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITO SUBJETIVO SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA CORTE DE ORIGEM POR MEIO DE HC. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O MANDAMUS. EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO, ADEMAIS, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO POSTERIOR DE OUTRO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, POR NOVOS FUNDAMENTOS, BEM COMO DO REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO DE REGIME EM FACE DO COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. QUESTÕES NÃO SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PARECER DO MPF PELA DENEGACÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do Habeas Corpus ainda que exista recurso próprio previsto em lei, tendo em vista a celeridade da via do mandamus, desde que a questão possa ser analisada sem a necessidade de aprofundado exame de matéria fático-probatória, situação que não se verifica no caso concreto.

2. Não constitui constrangimento ilegal o não conhecimento de HC pelo Tribunal Estadual, quando a questão relativa ao não preenchimento do requisito subjetivo para a concessão da progressão de regime exigir dilação probatória complexa. Precedentes do STJ.

3. Na hipótese, ademais, eventual constrangimento ilegal encontra-se superado, porquanto a manutenção do paciente em regime fechado, atualmente, decorre do indeferimento de outro pedido de livramento condicional, por novos fundamentos, bem como da regressão de regime operada por força do cometimento de falta grave, questões não submetidas à apreciação do Tribunal a quo por meio de Agravo em Execução ou Habeas Corpus.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

(HC 125.383/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0137225-8

**HC 180.434 / SC**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100400249 5090005680

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ANTÔNIO BISSOLI  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : EDSON DA COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.